DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11442/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3692/2015
PROTOCOLO	: 1571117
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON DE PAULO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 006/2014
CONTRATADA	: SILVA & BRANDÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA SS-ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA A REELABORAÇÃO, READEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 008/2014, pela modalidade CONVITE nº 006/2014, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bodoquena*** e a empresa ***Silva e Brandão Advocacia e Consultoria SS-ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de Consultoria Jurídica para a reelaboração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do Contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 20872/2016 (peça n° 42), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC – 19205/2016 (peça n° 44), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2014 (1ª fase) e à formalização do Contrato nº 008/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução financeira do contrato em apreço, conforme demonstra resumo que segue abaixo, há clareza e similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.000,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2014 **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 008/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

wal